ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14120.000448/2008-37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	14120.000448/2008-37
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.170 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	IRPF - depósitos bancários
Recorrente	ANÍBAL ARCE TORRES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Reproduzo o relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE-, que bem sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

> *Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R$ 1.994.544,29, compreendendo imposto, multa e juros, tendo por fundamento normativo o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 374 a 380.*
>
> *O impugnante alegou ser empresário desde 1985, enfatizando que os recursos movimentados em sua conta bancária são oriundos do exercício da atividade empresarial de compra e venda de produtos usados, especificamente metais ferrosos e não ferrosos.*
>
> *Ressaltou que empresa individual não tem personalidade jurídica, confundindo-se a empresa com a própria pessoa natural de seu titular. A legislação tributária é que, para fins exclusivamente fiscais, confere às empresas individuais tratamento próprio de pessoa jurídica. Dessa forma, não haveria nenhuma irregularidade na movimentação de recursos da atividade empresarial pela conta bancária de seu titular, mesmo que nela não viesse consignada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ, mas sim o número de inscrição no CPF. Não haveria ilegalidade, porquanto os patrimônios se confundem. Existe uma só pessoa a quem corresponde um só patrimônio.*
>
> *O impugnante, por inocência, mas de boa-fé, fez transitar por sua conta pessoal o movimento de receitas e despesas da empresa de que era titular. A movimentação financeira encontrada pela Fiscalização é pertinente à atividade empresarial. Assim, na hipóteses de exigência de tributo, esta teria de observar o regime tributário próprio das pessoas jurídicas, no caso, a sistemática do lucro presumido. Nessa linha de raciocínio, é lícito pretender que sejam computadas as despesas e os gastos necessários à obtenção do lucro, bem como que sejam deduzidos os valores já oferecidos à tributação.*
>
> *Frisou ainda que depósitos bancários não se caracterizam como receita e que a presunção não é admitida em direito.*
>
> *Ressaltou, por outro lado, que todas as operações de mercancia de metais ferrosos e não ferrosos foram acobertadas por notas fiscais, emitidas com base em valores fixados em pauta da Fazenda estadual. As vendas foram realizadas pelo valor de pauta, mas o faturamento corresponde aos montantes depositados nas contas bancárias. Portanto, os documentos fiscais entregues à Receita Federal cobrem todas as operações de venda no período fiscalizado, porém foram expedidos nos estritos limites da pauta fiscal.*
>
> *Declarou ainda que as operações tributadas com base em pauta fiscal, normalmente, não ensejam devolução de tributo, se acaso a operação vier se ser realizada por valor inferior.*
>
> *Com esses fundamentos, pediu que fosse observada a sistemática do lucro presumido, caso seja mantida a exigência de crédito tributário.*
>
> *Posteriormente, o impugnante apresentou aditamento, ratificando os argumentos já articulados na primeira impugnação e contestando a afirmação de que seria titular*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de uma conta bancária na qual teriam sido feitos depósitos a título de pagamento de vendas realizadas.

É o relatório.

A Segunda Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO ESCLARECIDA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção "juris tantum" *de omissão de rendimentos, quando o titular da conta deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.*

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DESCONTO DE 20% DOS RENDIMENTOS BRUTOS. LIMITE LEGAL.

Tendo o contribuinte optado pela declaração simplificada, é cabível a utilização do desconto simplificado no valor correspondente a 20% do total dos rendimentos tributáveis ou até o limite máximo permitido pela legislação vigente à época do fato gerador.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11 de março de 2011, por via postal, (A.R. à fl. 430), e interpôs recurso voluntário em 8 de abril de 2011 (fls. 433 a 453), no qual repisa os argumentos da impugnação e combateu a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O lançamento foi efetuado em virtude da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação ao exercício 2006 (ano-calendário 2005).

Os extratos bancários foram entregues pelo contribuinte, em atendimento às intimações efetuadas pela Fiscalização.

O Recorrente alega ser empresário desde 1985 e que os recursos movimentados em sua conta bancária são oriundos do exercício da atividade empresarial de compra e venda de produtos usados, especificamente metais ferrosos e não ferrosos, na condição de empresário individual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aduz que empresa individual não tem personalidade jurídica, confundindo-se a empresa com a própria pessoa natural de seu titular, sendo que a legislação tributária é que, para fins exclusivamente fiscais, confere às empresas individuais tratamento próprio de pessoa jurídica. Assim, não haveria nenhuma irregularidade na movimentação de recursos da atividade empresarial pela conta bancária de seu titular.

Argumenta que depósitos bancários não se caracterizam como receita e que a presunção não é admitida em direito.

Sustenta que todas as operações de mercancia de metais ferrosos e não ferrosos foram acobertadas por notas fiscais, emitidas com base em valores fixados em pauta da Fazenda estadual e que, caso seja mantida a exigência de crédito tributário, deve ser observada a sistemática do lucro presumido.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *1 — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$80.000,00 (oitenta mil Reais).*
>
> *§ 4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

É possível que os valores movimentados em sua conta-corrente possam pertencer à empresa da qual é titular. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores das pessoa jurídicas das quais são sócias administradoras ou titulares.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios comerciais, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando a sua origem com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, terá de assumir as conseqüências, estando sujeito às penalidades legais.

Nesse ponto, cabe observar que os documentos apresentados pelo recorrente durante a ação fiscal não são hábeis a comprovar a origem dos depósitos, uma vez que não estão devidamente correlacionados aos créditos bancários. Não é possível fazer uma vinculação entre os depósitos e os documentos fiscais apresentados.

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, pois o recorrente não logrou comprovar, de forma individualizada, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos em suas contas bancárias, sendo esses considerados como rendimentos omitidos no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA